

Ccent. 59/2023

SGL / FLS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/10/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 59/2023 – SGL / FLS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de setembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição por parte da Scan Global Logistics A/S (“SGL”), da integralidade das quotas da FLS – Freight & Logistics Solutions, Lda. (“FLS”) à Beirão & Costa – Aviation and Logistics Solutions Portugal, Lda. e a dois vendedores individuais.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **SGL** – Empresa pertencente ao Grupo SGL ativa na prestação de serviços logísticos completos, que oferece soluções logísticas recorrendo a uma vasta gama de serviços aéreos, marítimos, ferroviários, rodoviários, de armazenamento, de processamento de pedidos ou qualquer combinação destes. O Grupo SGL oferece ainda serviços complementares, tais como gestão de encomendas, consultoria em matéria de cadeias de abastecimento, serviços de consolidação de carga, serviços de expedição aduaneira e seguros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.¹
 - **FLS** – Empresa ativa na prestação de serviços de logística integrada e serviços de transitários, o que inclui o planeamento, controlo, coordenação e direção de operações relacionadas com a expedição, receção, armazenamento e movimentação, por via marítima, aérea ou rodoviária de bens ou mercadorias.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2022, em Portugal, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ De acordo com a Notificante, ainda não foi possível obter valores concretos para o exercício de 2022 no que respeita ao volume de negócios efetuado pelo Grupo SGL em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a descrição *supra* das atividades da Adquirida, existem essencialmente duas atividades abrangidas pela concentração proposta: (i) a prestação de serviços de logística integrada e (ii) a prestação de serviços de transitários.
5. No que respeita a prestação de serviços de logística, em decisões anteriores a Comissão Europeia definiu esta atividade como a parte do processo da cadeia de abastecimento — que planeia, implementa e controla o fluxo e o armazenamento de bens, serviços e informações conexas — desde o ponto de origem até ao ponto de consumo, a fim de satisfazer as necessidades dos clientes.²
6. Na sua prática decisória, apesar de admitir que é difícil traçar uma linha clara entre os diferentes serviços relacionados com os transportes, nomeadamente entre serviços de logística e os serviços de transitários, a Comissão Europeia concluiu que o mercado dos serviços de logística constituía um mercado relevante autónomo.^{3,4}
7. No que diz respeito ao âmbito geográfico deste mercado, apesar de ter deixado a exata delimitação em aberto, a Comissão Europeia tem vindo a considerar que o mercado dos serviços de logística tem uma dimensão nacional.⁵
8. Relativamente ao mercado dos serviços de transitários, a AdC, na sua prática decisória, definiu as atividades de agente transitário como consistindo na prestação de serviços relacionados com a expedição, receção, armazenagem e circulação de bens e mercadorias, desenvolvendo a gestão e mediação dos fluxos desses bens e mercadorias entre os expedidores e os destinatários dos mesmos.⁶
9. Neste âmbito, a Notificante refere que a prática da Comissão Europeia tem vindo a ponderar a necessidade de segmentar o mercado da prestação de serviços de transitário com base (i) no carácter nacional ou internacional dos serviços;⁷ (ii) no meio de transporte utilizado;⁸ e (iii)

² Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.6059 – Norbert Dentressangle/Laxey Logistics (§9) e M.2411 – Autologic / TNT / Wallenius / CAT JV (§15).

³ Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.3492 – Exel/Tibbet (§7) e M.1895 – Ocean Group / Exel (§7).

⁴ A Comissão Europeia ponderou ainda a possibilidade de uma maior segmentação de acordo com a tipologia de mercadorias transacionada ou o setor industrial servido tendo concluído, no entanto, que uma subdivisão adicional do mercado não seria adequada – *Vide* a decisão da Comissão Europeia no processo M.3492 – Exel/Tibbet, §7.

⁵ Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.3492 – Exel/Tibbet (§16) e M.1895 – Ocean Group / Exel (§10).

⁶ Cfr., a decisão da AdC no processo Ccent. 34/2017 – ETF / Marmod, §4.

⁷ Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.6059 – Norbert Dentressangle/Laxey Logistics (§18) e M.5152 Posten AB/Post Danmark AS (§108).

⁸ *Idem*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

na tipologia dos bens transportados,⁹ sub-segmentações que a Notificante não considera necessárias.

10. Por fim, em linha com a prática decisória europeia já citada, a Notificante considera que o mercado dos serviços transitários deve ter, pelo menos, um âmbito nacional.
11. Face aos elementos juntos ao processo pela Notificante,¹⁰ a AdC considera não ser necessário proceder, para efeitos de análise do impacto da operação ora notificada, à exata delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, tal como se verá *infra*, qualquer que seja a delimitação do mercado adotada, as conclusões da presente avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
12. Para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC considera os seguintes mercados relevantes identificados pela Notificante: (i) mercado nacional dos serviços de logística e (ii) mercado nacional dos serviços de transitários.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, as quotas de mercado das Partes, em 2022, no mercado nacional dos serviços de logística e no mercado nacional dos serviços de transitários eram inferiores a 1%.¹¹
14. Assim, face às reduzidas quotas de mercado das Partes e à presença de inúmeros operadores nos mercados em causa,¹² a AdC entende que da operação em apreço não resultam quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial, pelo que se conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

3. PARECER DO REGULADOR

15. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer sobre a operação de concentração em apreço à Autoridade da Mobilidade e dos

⁹ Cfr. a Decisão da Comissão Europeia no processo M.5579 – TLP/Ermewa (§§ 43-44).

¹⁰ Cfr. E-AdC/2023/5884 de 29 de setembro de 2023. Tendo presente a prática decisória nacional e europeia no sentido de considerar a necessidade de segmentar o mercado da prestação de serviços de transitário com base (i) no caráter nacional ou internacional dos serviços; (ii) no meio de transporte utilizado; e (iii) na tipologia dos bens transportados, a AdC enviou um pedido de elementos à Notificante a solicitar a apresentação da melhor estimativa da quota de mercado de cada uma das Partes nos diferentes segmentos do mercado da prestação de serviços de transitário, bem como a caracterização do mercado da prestação de serviços de transitário quanto ao número de operadores ativos (Cfr. S-AdC/2023/3836 de 22 de setembro de 2023).

¹¹ Caso fossem tidas em linha de conta as segmentações do mercado de serviços de transitário consideradas pela Comissão Europeia (cfr. §9), a quota de mercado da Adquirida seria sempre inferior a 10% em cada um dos segmentos.

¹² De acordo com a Notificante, o mercado nacional de serviços de transitário é atualmente composto por **[500-600]** operadores.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Transportes (AMT),¹³ atentas a sua Missão e Competências, tendo esta se pronunciado no sentido de não se opor à presente operação.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. Nos termos identificados pela Notificante, foram acordadas entre as Partes uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não solicitação, ambas em vigor por um período de **[=<3]** anos.
18. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão,¹⁴ atendendo ao âmbito subjetivo, material, temporal e geográfico das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, afigurando-se proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, nos seguintes termos.
19. No que respeita à restrição de não concorrência, a AdC circunscreve o âmbito material da restrição de aquisição ou detenção de participações em empresas que desenvolvem atividade concorrente com a atividade da Adquirida, às participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos vendedores funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente.¹⁵
20. No que diz respeito ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência, a AdC circunscreve ao território nacional, o alcance da aceitação da restrição ex vi do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
21. No que respeita ao âmbito subjetivo da cláusula de não solicitação, a AdC circunscreve à não angariação de trabalhadores e/ou colaboradores que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹³ E/2023/6145.

¹⁴ Cfr. Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03) (Comunicação da Comissão).

¹⁵ Cfr. Comunicação da Comissão §25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 11 de outubro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. PARECER DO REGULADOR.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.